



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS

PARECER Nº 65/2018-SEI-DREI/SEMPE
PROCESSO Nº 52700.103989/2018-56
INTERESSADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP

ASSUNTO: Recurso ao Ministro interposto pela sociedade PROMON S.A. contra a decisão do Plenário de Vogais da Junta Comercial do Estado de São Paulo (PRIMON ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.).

I. Nome Empresarial – Não Colidência: Quando contiverem expressões de fantasia incomuns, serão elas analisadas isoladamente, ocorrendo identidade se homógrafas e semelhança se homófonas.

II. Pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Senhor Consultor Jurídico,

1. Versa o presente processo sobre Recurso ao Ministro interposto pela sociedade empresária PROMON S.A. contra a decisão do Egrégio Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, que deliberou pelo não provimento do Recurso ao Plenário nº 990030/17-9, por entender que não há colidência entre os nomes empresariais comparados, mantendo o arquivamento dos atos constitutivos da empresa recorrida.

2. Originou o presente processo com Recurso ao Plenário apresentado pela empresa PROMON S.A., em face de decisão singular que concedeu o arquivamento dos atos constitutivos da empresa PRIMON ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA., sob a alegação da existência de colidência entre os nomes empresariais.

3. Devidamente notificada a empresa recorrida apresentou suas contrarrazões (fls. 109 a 113 do Recurso ao Plenário - 0359962), vejamos:

4 - (...) Como poderá ser observada nas folhas 2 a 6 do recurso apresentado pela empresa PROMON S/A, as empresas que fazem parte do Grupo econômico não tem qualquer semelhança de grafia com o nome da RECORRENTE, além do mais as vogais "i" e "o" ponto forte e destacado várias vezes pela RECORRIDA, possuem fonemas vocálicos orais diferentes de acordo com CEGALLA (2012) (...), além do mais não há nenhuma empresa do grupo com a expressão ASSESSORIA E CONSULTORIA, e por tal motivo não dá a ela o direito de impedir que a RECORRENTE utilize a denominação PRIMON ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.

6 - Do exposto espera-se que seja inadmitido o recurso com fulcro no art. 70 do Decreto 1.800/96, ou caso assim não se entenda, que lhe seja negado provimento.

4. A Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo, mediante o Parecer CJ/JUCESP nº 1876/2017 (fls. 147 a 151 do Recurso ao Plenário - 0359962), entendeu que:

(...)

3 - A empresa requerida, notificada para responder o recurso em 10 (dez) dias, apresentou contrarrazões no sentido de que atuam em ramos completamente distintos, bem como que as vogais "o" e "i", ponto forte do núcleo das denominações em questão, as diferenciam satisfatoriamente.

(...)

7 - Neste caso, a PROMON S.A. pretende provimento de seu recurso, para o cancelamento do ato de constituição de PRIMON ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA porque as denominações seriam colidentes.

8 - Sem embargo, constato que os núcleos das denominações das empresas interessadas são compostos por expressão de fantasia incomum, a saber, "PROMON" e "PRIMON", o que submete a análise da colidência ao cotejo dos núcleos isoladamente, conforme disposto no artigo 8º, inciso II, alínea 'b', acima sublinhado.

9 - Analisando os núcleos das interessadas isoladamente, não observo a ocorrência de homografia (identidade), tampouco de homofonia (semelhança), em estrito cumprimento da legislação acima transcrita.

(...)

11 - Posto isso, não reconheço a colidência das denominações sociais, considerando que os núcleos não apresentam homografia tampouco homofonia. Portanto, as denominações sociais não podem coexistir, perfeitamente, sem apresentar risco de provocar erro ou confusão na identificação das sociedades mercantis em questão.

12 - Por fim, opino no sentido de que seja **negado provimento ao recurso protocolado**.

5. O Vogal Relator, acompanhou o voto da Procuradoria Geral do Estado pelo não provimento ao recurso protocolado (fl. 172 do Recurso ao Plenário - 0359962).

6. Submetido o processo a julgamento, o Eg. Plenário da JUCESP, em sessão ordinária realizada no dia 13 de dezembro de 2017, deliberou pelo não provimento do recurso, nos termos do voto do Vogal Relator, conforme posicionamento da Procuradoria (fl. 175 do Recurso ao Plenário - 0359962).

7. Irresignada com a r. decisão, a empresa recorrente interpôs, tempestivamente, recurso a esta instância superior^[1].

8. Devidamente notificada a empresa recorrida não apresentou suas contrarrazões (fl. 29 e 33 do Recurso ao Ministro - 0359957).

9. Notificada a se manifestar, a Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo, por meio da Manifestação CJ/JUCESP nº 106/2018 reiterou os termos do Parecer CJ/JUCESP nº 1876/2017 (fl. 36 do Recurso ao Ministro - 0359957).

10. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração deste Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI.

11. Objetiva o presente recurso reformar a decisão do Eg. Plenário da JUCESP, que entendendo pela inexistência da identidade ou semelhança entre os nomes empresariais, negou provimento ao apelo.

12. Importante ressaltar, que para o esclarecimento da questão relativa aos nomes iguais ou semelhantes, há que se observar a Instrução Normativa DREI nº 15, de 5 de dezembro de 2013, aplicando-se, para o caso em tela, o art. 8º, inciso II, alínea “b”, que dispõe:

Art. 8º Ficam estabelecidos os seguintes critérios para a análise de identidade e semelhança dos nomes empresariais, pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM:

(...)

II - entre denominações:

(...)

b) **quando contiverem expressões de fantasia incomuns, serão elas analisadas isoladamente**, ocorrendo identidade se homógrafas e semelhança homófonas; (Grifamos)

13. No campo do nome empresarial, a apreciação da colidência, examinada pela Junta Comercial, tanto na hipótese dos nomes completos, como das expressões de fantasia ou características, deve cingir-se ao aspecto formal e aparente, vez que a existência do erro ou confusão não se vincula ao gênero de comércio ou indústria, embora possa influir como agravante dessa condição.

14. No caso concreto, comparando-se os nomes:

PROMON S.A.

e

PRIMON ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.

Temos que:

- a) não são iguais, por não serem homógrafos;
- b) não são semelhantes, por não serem homófonos.

15. Assim, no presente caso aplica-se a hipótese prevista no art. 8º, inciso II, alínea “b” da Instrução Normativa mencionada, vez que as expressões de fantasias incomuns “PROMON” e “PRIMON”, integrantes dos nomes empresariais da recorrente e da recorrida, respectivamente, são gráfica e foneticamente diferentes, não podendo ensejar, assim, a pretendida colidência. Portanto, podem as denominações coexistir perfeitamente.

16. Ademais, nem mesmo a alegação da recorrente de possuir o registro de marca gera a exclusividade perante o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, que trata da proteção ao nome empresarial, estando a questão sobre marca afeta ao INPI - Instituto Nacional de Propriedade Industrial.

17. Dessa forma, considerando os elementos de fato e de direito constantes deste processo, que implicam concluir-se pela inexistência de identidade ou semelhança dos nomes empresariais por inteiro, a ponto de gerar erro ou confusão na identificação de ambas as sociedades, opinamos pelo CONHECIMENTO DO RECURSO e por seu NÃO PROVIMENTO, mantendo, por conseguinte, a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

18. De ordem. Encaminhe-se os autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços para análise e manifestação, com posterior devolução a este Departamento.

19. Anexos:

- a) Recurso ao Ministro 995007/18-4 (SEI nº 0359957);
- b) Recurso ao Plenário 99030/17-9 (SEI nº 0359962); e
- c) Análise Preliminar (SEI nº 0372042).

(assinado eletronicamente)
Jesuína Arruda Diniz Queiroz
Coordenadora
DREI/SEMPE/MDIC

(assinado eletronicamente)
Amanda Mesquita Souto
Coordenadora-Geral
DREI/SEMPE/MDIC

[1] Art. 50. Todos os recursos previstos nesta lei deverão ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias úteis, cuja fluência começa na data da intimação da parte ou da publicação do ato no órgão oficial de publicidade da junta comercial. (Lei nº 8.934, de 1994).

A recorrente foi notificada, via AR, em 22/02/2018 (fl. 191 do Recurso ao Plenário - 0359962) e interpôs o recurso em 08/03/2018 (fl. 02 do Recurso ao Ministro - 0359957), estando portanto tempestivo.



Documento assinado eletronicamente por **JESUÍNA ARRUDA DINIZ QUEIROZ, Coordenador(a)**, em 05/07/2018, às 09:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Coordenador(a)-Geral**, em 05/07/2018, às 09:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.mdic.gov.br/validador>, informando o código verificador **0372068** e o código CRC **C675E21B**.